



associação sindical
dos juizes portugueses

**PROJECTO DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS GERAIS A QUE ALUDE O
ARTIGO 45º-A Nº 3 DO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**

JULHO DE 2020

ASJP

I. ENQUADRAMENTO GERAL

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) submeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), para pronúncia, o *projecto de Regulamento* a que se referem os artigos 45º-A nº 3 do EMJ e 94º nº 4 als. f) e g) da LOSJ.

A regulamentação dos critérios de reafecção de juizes, afectação de processos e acumulação de funções tem a norma habilitante no referido artigo 45º-A nº 3 do EMJ e esgota, com um âmbito mais vasto, o objecto do anterior Regulamento de Afectação de Juizes e/ou Processos.

O *projecto de Regulamento* não prevê expressamente a sua própria designação. A ASJP propõe que o regulamento tenha a seguinte designação: *REGULAMENTO DOS CRITÉRIOS DE REAFECÇÃO DE JUÍZES, AFECTAÇÃO DE PROCESSOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES*.

No essencial, o *projecto de Regulamento*, que obedece a finalidades de transparência, objectividade e justiça na gestão de juizes e processos, e são, elas próprias, instrumentais dos princípios constitucionais da independência, inamovibilidade e juiz natural, merece a concordância da ASJP, sem prejuízo das observações e propostas de alteração e aditamento que serão apresentadas de seguida e justificadas sumariamente no local a que respeitam.

A ASJP disponibiliza-se para, findo o processo de consulta em curso e recolhidos os demais contributos pelo CSM, colaborar e ser ouvida antes da aprovação da proposta final.

II. NA ESPECIALIDADE

Artigo 3.º Consentimento

A proposta de Regulamento não impede, como deve, a violação da proibição de desaforamento, estabelecida no artigo 2º nº 9 da Constituição e 39º da LOSJ. Para garantir aquele princípio, inerente à garantia do juiz natural, não basta obter o consentimento do juiz a reafectar a outro serviço, a receber os processos reafectados ou a acumular com as funções de outro juiz, pois isso permite retirar, sem fundamento atendível, processos de juízes a quem já foram distribuídos, o que resultará numa interferência administrativa na actividade jurisdicional. É necessário obter o consentimento do juiz “titular” dos processos, se já distribuídos e se o mesmo se encontrar em efectividade de funções no respectivo lugar. Tratando-se de processos ainda não distribuídos, esse consentimento será dispensável, na medida em que não haverá violação da proibição de desaforamento mas apenas alteração da distribuição de processos, ao abrigo do disposto no artigo 149º nº 1 al. n) do EMJ.

Por outro lado, os juízes provenientes do quadro complementar ou colocados ao abrigo do disposto no artigo 107º nº 1 do DL 49/2014 e destacados para lugares com distribuição da totalidade do respectivo serviço, devem estar abrangidos pelo requisito do consentimento no caso de o CSM pretender distribuir-lhes serviço acrescido. Não é razoável que o CSM possa impor unilateralmente a prestação de trabalho suplementar sem qualquer limite.

Sendo assim, a ASJP propõe a seguinte alteração do nº 1 e aditamento de um nº 4:

1. A aplicação das medidas a que alude o artigo 2º implica a audição do juiz e depende do seu consentimento e, caso das mesmas resulte a reafecção de processos já distribuídos, a audição e consentimento do respectivo juiz titular, se o mesmo se encontrar em efectividade de funções no lugar.

4. O disposto nos números antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes provenientes do quadro complementar ou colocados ao abrigo do disposto no artigo 107º nº 1 do DL 49/2014, que se encontrem destacados em lugares com distribuição da totalidade do respectivo serviço, no caso de



deverem acumular com a totalidade ou parte do serviço correspondente a outro lugar.

Artigo 4.º Juízes destacados como auxiliares

Nos casos em que a distribuição do serviço entre juízes titulares e auxiliares implica a reafecção de processos e, portanto, o risco de violação da proibição de desaforamento, pelas mesmas razões expressas a propósito da norma antecedente, a ASJP considera que é necessário obter o consentimento do respectivo juiz titular, se o mesmo se encontrar em efectividade de funções no lugar, independentemente de isso ocorrer ou não em consequência de uma exposição de motivos prévia e causal da colocação.

Sendo assim, a ASJP propõe a seguinte alteração dos nºs 1 e 2:

- 1. A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia e, caso da mesma resulte a reafecção de processos já distribuídos, a audição e consentimento do respectivo juiz titular, se o mesmo se encontrar em efectividade de funções no lugar.*
- 2. Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente da comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções e, caso da mesma resulte a reafecção de processos já distribuídos, a audição e consentimento do respectivo juiz titular, se o mesmo se encontrar em efectividade de funções no lugar.*

Artigo 5.º Critérios de aplicação das medidas

No caso de resultar de colocação de juiz auxiliar, a redistribuição de processos a que se refere o artigo 4º deve obedecer do mesmo modo a critérios gerais e abstractos, para evitar a atribuição *ad hoc* de processos determinados, em violação do princípio do juiz natu-



ral. Não se justifica, portanto, a limitação prevista neste artigo às medidas dos artigos 2º e 3º.

Sendo assim, a ASJP propõe a seguinte alteração:

*As medidas referidas nos artigos 2º e 3º e a **distribuição de serviço** referida no **artigo 4º** serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstractos, nomeadamente o atraso na prolação da decisão, a antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos.*

Artigo 6.º Excecionalidade

O nº 2 da determina que as medidas de reafectação de juízes e processos e de acumulação de funções podem ser aplicadas com precedência sobre a possibilidade de recurso a juiz do quadro complementar de juízes.

Chama-se a atenção para o facto de esta norma ser contraditória com a do artigo 3º n 2 do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, da qual resulta que o recurso a esse quadro é subsidiário da possibilidade de superação da situação pelo regime de reafectação de juízes e processos.

A lei não define qualquer escala de preferência no recurso aos diversos meios de gestão de auxílio e não é necessário que isso se faça por via regulamentar, introduzindo-se uma rigidez desnecessária nos diversos meios de gestão disponíveis. Contudo, se for essa a opção do CSM, então as normas dos regulamentos respectivos devem ser compatibilizadas.

Artigo 8.º Publicidade

As medidas de gestão, com natureza administrativa, das quais resulte a distribuição ou redistribuição de processos a juízes diferentes daqueles que são os titulares do respectivo lugar, têm de ser passíveis de consulta pelas partes, intervenientes processuais ou outras pessoas com interesse atendível. Só assim se cumprem os critérios de transparência e sindicabilidade das decisões.

Por outro lado, essas medidas devem também poder ser conhecidas pelos juízes referem-se a colocações em lugares e devem-lhe ser aplicados os mesmos critérios de transparência dos movimentos judiciais.

Sendo assim, a ASJP propõe o aditamento do seguinte nº 2:

2. As decisões e consentimentos a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º são tomadas e documentadas em processo administrativo próprio, que fica disponível para consulta pelas pessoas que, nos termos da lei aplicável, podem consultar os processos judiciais a que respeitam.

3. As decisões referidas no número anterior são publicadas na página electrónica do Conselho Superior da Magistratura, sendo actualizadas mensalmente.

Artigo 9.º Procedimento

A remuneração pelo exercício de funções em acumulação, prevista no artigo 29º do EMJ, é justificada pelo acréscimo de prestação de trabalho suplementar, em relação àquele correspondente ao lugar do respectivo juiz, de acordo com as regras de distribuição e objectivos fixados para situações normais.

A mesma situação pode ocorrer com juízes provenientes do quadro complementar ou colocados ao abrigo do disposto no artigo 107º nº 1 do DL 49/2014, destacados para lugares com distribuição da totalidade do respectivo serviço. Nesses casos há uma verdadeira acumulação de funções, que deve dar direito ao acréscimo de remuneração previsto na lei, cuja razão de ser é material – o exercício de trabalho suplementar – e não formal – a fonte normativa/regulamentar da colocação no lugar.

Sendo assim, a ASJP propõe a seguinte alteração do nº 6º:

6. O previsto no número anterior é aplicável aos juízes colocados no quadro complementar de magistrados judiciais e aos juízes previstos no artigo 107º nº 1 do Decreto-Lei nº 49/2014, nas situações em que lhes seja afectada a totalidade dos processos distribuídos a um Juízo e acumulem serviço correspondente a outro Juízo.

III. PROPOSTA DE ADITAMENTO

A acumulação de funções remunerada levantou no passado questões que nunca foram bem resolvidas e que com toda a probabilidade se voltarão a colocar.

É necessário definir critérios objectivos para a designação do juiz, nomeadamente quando há vários interessados ou disponíveis. Não é aceitável que a um só juiz sejam atribuídas duas ou mais acumulações, simultâneas ou sucessivas, quando existam outros igualmente disponíveis com os requisitos necessários. Por outro lado, não tem sentido atribuir funções em acumulação a juízes que têm o seu próprio serviço com atrasos ou que em anterior experiência não tenham tido um desempenho inteiramente satisfatório.

A ASJP considera que o Regulamento a aprovar deve conter regras para resolver estas questões. Daí que apresente a seguinte proposta de aditamento:

Artigo 9-A.º

CrITÉRIOS de selecção do juiz no caso de acumulação de funções

1. São requisitos para o juiz poder acumular funções, os seguintes:

- a) Possuir a antiguidade e classificação de serviço correspondente ao lugar a acumular, salvo circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas;***
- b) Não se encontrar nesse momento abrangido por qualquer outra acumulação de funções;***
- c) Não se verificar em relação ao lugar onde haja de decorrer a acumulação qualquer causa legal de impedimento ou incompatibilidade que pudesse obstar à colocação ou transferência para o mesmo;***
- d) Não causar perturbação no serviço do lugar que ocupe ou nas actividades de formação em que esteja inserido.***



2. A designação dos juízes é feita preferencialmente, pela ordem seguinte, relativamente ao lugar onde haja de ocorrer:

a) O colocado na mesma área do concelho onde se encontra instalado ou juízo ou a sede do tribunal onde exerce funções;

b) O de outro juízo da comarca;

c) O de outra comarca;

3. De entre os previstos no número anterior, será dada preferência, por esta ordem, à especialização, classificação de serviço e antiguidade.